

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2007

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para estabelecer que a reparação de danos morais deve atender cumulativamente à função punitiva e à função compensatória da indenização.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado CHICO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame visa acrescentar parágrafo único ao Art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, explicitando que a reparação por danos morais deve incluir montante relativo à função punitiva cumulado com a função compensatória da indenização.

A justificação aponta a grande divergência doutrinária sobre o assunto, afirmando que o Projeto vem a reafirmar a necessidade de haver condenação que atenda à função punitiva da indenização por dano moral, o que tem sido negligenciado pela jurisprudência. A proposição visaria recompor a função dissuasória da norma, que tem sido deixada de lado pelos Tribunais.

Examinada pela Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição recebeu Emenda do Deputado Max Rosenmann, que foi aprovada pela Comissão na forma do Substitutivo oferecido pelo Relator, Dep. Júlio Delgado. O

Substitutivo modificou todo o Projeto, optando por elencar uma série de normas que visam definir o que seria dano moral, como se compõe sua indenização e estabeleceu uma tabela em reais definindo o valor devido segundo a gradação do dano em leve, médio ou grave. A justificação do Substitutivo é de que é necessário que haja um norteamento mais claro para os julgadores sobre o *quantum* da indenização, uma vez que o sistema atual, sem tais regras, acaba fazendo com que os juízes não apliquem quantias apreciáveis. O Substitutivo se baseia na idéia de que estabelece um critério de equidade, nem deixando de compensar o dano moral, nem adotando regras que tendam ao exagero.

Nesta Comissão a proposição não recebeu emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em exame não contém vícios de constitucionalidade, porquanto adequada a forma normativa escolhida, competente o Congresso Nacional e respeitadas as regras quanto à iniciativa. Resguarda a constitucionalidade material, uma vez que não fere normas postas na Carta de 1988.

A proposição também está de acordo com o sistema jurídico vigente, sendo de se reconhecer sua juridicidade.

Vem redigida em boa técnica legislativa, com pequeno reparo a fazer a sua Ementa, que não deveria mencionar o dispositivo que modifica.

O Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, embora se reconheça sua louvável intenção, não supera o vício de constitucionalidade.

Sua pretensão de estabelecer limites em reais à indenização por dano moral contraria disposição constitucional do Art. 5º, V. O texto

constitucional adotou a indenização por dano moral amplamente, não sendo possível à lei ordinária estabelecer limites a essa indenização.

Onde a Constituição Federal não adotou limite, deixando para a livre convicção do julgador determinar o **quantum** devido, a lei ordinária não pode restringir.

Nesse sentido há até mesmo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme reproduzimos:

"RE 396386 / SP - SÃO PAULO – Relator o Ministro Carlos Veloso. Ementa: (...)

II. - A Constituição de 1988 emprestou à reparação decorrente do dano moral tratamento especial - C.F., art. 5º, V e X - desejando que a indenização decorrente desse dano fosse a mais ampla. Posta a questão nesses termos, não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da lei de imprensa. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição. III. - Não-recepção, pela CF/88, do art. 52 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. "

Há que se reconhecer, também a injuridicidade do Substitutivo, porque não cabe em nosso sistema jurídico que a lei ordinária tente se sobrepor à Constituição Federal.

No mérito, melhor sorte não pode ser reservada ao Substitutivo, que deve ser rejeitado porque, longe de trazer benefícios, poderia levar a graves distorções desse direito.

A proposição principal, no entanto, é de ser aprovada por seus próprios fundamentos. É mesmo necessário um balizamento à indenização por dano moral, a fim de que os julgadores não continuem dando um tratamento

tão tímido ao tema. Mas, ao mesmo tempo, é preciso fazê-lo por uma fórmula legislativa que resguarde a total liberdade do julgador na apreciação da indenização.

Cremos que a modificação legislativa pretendida é ótima e aperfeiçoará o tratamento do tema.

Oferecemos, porém, Substitutivo apenas parar corrigir a imprecisão da Ementa e acrescentar a definição do objeto da lei, conforme exigências da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Votamos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto principal e, no mérito, por sua aprovação, com a adoção do Substitutivo que ofertamos, e também votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado CHICO LOPES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2007

Estabelece que a reparação de danos morais deve atender cumulativamente à função punitiva e à função compensatória da indenização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a composição dos danos morais previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O Art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. A fixação do valor devido a título de efetiva reparação de danos morais atenderá, cumulativamente, à função punitiva e à função compensatória da indenização. (NR) ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CHICO LOPES
Relator